



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 525, DE 06 DE JULHO DE 2018.

Altera o art. 53, parágrafo 2º e incisos I, II, III, IV, V, VI, cria os incisos VII, VIII, IX e § 5º da Lei Complementar 170, de 17 de Dezembro de 2001, que dispõe sobre Isenções no Código Tributário Municipal

ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 26 de Junho de 2018, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art 1º - O art. 53, da Lei Complementar 170, de 17 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 2º - Os imóveis pertencentes a aposentados e pensionistas com área igual ou inferior a 500m² (quinhentos) metros quadrados e edificação igual ou inferior a 180m² (cento e oitenta) metros quadrados, e:

I - residir no município de Campo Limpo Paulista;

II - não possuir qualquer outro imóvel urbano ou rural no município, ou em qualquer outro;

III - comprovar a condição de aposentado ou pensionista;

IV - perceba renda proveniente exclusivamente de prestação previdenciária não superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor máximo dos benefícios de natureza continuada pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, tomando-se por base o valor correspondente a janeiro do ano em que for protocolizado o pedido de seu reconhecimento administrativo;

V - na hipótese de pensionista, gozar o dependente do segurado exclusivamente da condição de cônjuge, companheiro ou filho menor de 18 (dezoito) anos ou portador de deficiência;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 525 de 06 de julho de 2018 – Fls. 02/02

VI - contenha edificação de uso exclusivamente residencial, na qual estabeleça residência própria e de sua família;

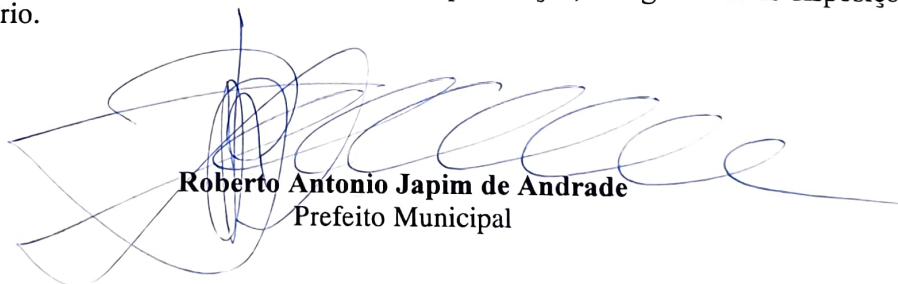
VII - são considerados documentos hábeis para obtenção da isenção, a escritura de propriedade do imóvel ou contrato de compromisso de compra e venda, certidões dos órgãos competentes comprovando o rendimento e condição de aposentado(a) ou pensionista, declaração do próprio requerente de que não possui outro imóvel, bem como declaração de que não tem outra fonte de renda;

VIII - a isenção prevista no parágrafo 2º desta Lei, não gera direito adquirido, e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiário não satisfaz, ou deixou de satisfazer, as condições para concessão da mesma, cobrando-se os tributos devidos atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora e juros moratórios;

IX - a Diretoria de Finanças da Prefeitura Municipal, para efeitos de controle procederá às anotações cadastrais referente à concessão ou revogação do benefício.

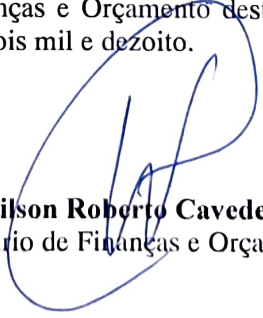
§ 5º Na hipótese de indeferimento, caberá recurso ao Secretário de Finanças e Orçamento do município, que após nova análise poderá encaminhar o pedido para avaliação socioeconômica a ser realizada pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social; sendo declarada a vulnerabilidade social, o (a) requerente terá direito a isenção.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.



Wilson Roberto Caveden
Secretário de Finanças e Orçamento